



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Lei nº 679, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a prévia inspeção dos produtos de origem animal no Município de Rio Maria, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prévia inspeção sanitária de todos os produtos de origem animal comestíveis que não possuem selo de inspeção federal ou estadual, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, acondicionados, depositados, ou em trânsito, produzidos no Município de Rio Maria e destinados ao comércio dentro do Município de Rio Maria, reger-se-á pelas normas gerais enunciadas nas Leis Federais nº 1.283/1950 e nº 7.889/1989, bem como pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A inspeção de que trata esta Lei será procedida:

I – nos matadouros, frigoríficos e nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas para abate de animais e preparação e/ou industrialização da carne e derivados, sob qualquer forma, destinados ao consumo;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição da carne e nos estabelecimentos comerciais que industrializem a carne e subprodutos;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

III – nos locais de armazenamento e beneficiamento de leite, fábricas de laticínios, nos postos de recepção e conservação de leite e derivados, nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas ao beneficiamento e/ou industrialização do leite e derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV – nos estabelecimentos que recebem, manipulam, conservam e/ou industrializam pescados e derivados;

V – nos estabelecimentos que produzem e/ou recebem ovos para consumo e nas indústrias de seus derivados;

VI – nos estabelecimentos que produzem mel ou recebem mel, cera de abelha e derivados para beneficiamento e produção;

VII – nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal.

Art. 3º Para a execução de atividades inerentes a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal (SIM)**, subordinado a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, a ser coordenado por médico veterinário, técnico em agropecuária ou técnico sanitário do quadro de funcionários da Prefeitura ou contratado, a quem cabe dar cumprimento as normas e impor as penalidades previstas.

§ 1º Fica ressalvada a fiscalização das casas atacadistas e dos estabelecimentos varejistas, que compete a Secretaria Estadual e Municipal de Saúde Pública, consoante legislação específica em vigor.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária buscará meios legais para evitar o abate clandestino de animais destinados ao consumo humano.

§ 3º Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na fiscalização de produtos destinados ao comércio interestadual e internacional; do Estado, através da Agência Estadual de



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), quando se tratar de comércio intermunicipal; por conseguinte, do Município, quando se tratar de comércio intramunicipal.

§ 4º É expressamente proibida a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Art. 4º A fiscalização de que trata esta Lei será executada de conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, em especial a Lei nº 1.283/1950 e Lei nº 7.889/1989, bem como todas as normativas emanadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e abrangerá:

I – as condições higiênico-sanitárias e os procedimentos tecnológicos da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – as condições de higiene e saúde da mão de obra empregada nos estabelecimentos referidos no art. 2º;

IV – controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V – o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI – os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

VII – os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII – os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico-químicos de matérias-primas e de seus produtos.

Parágrafo único. Para a realização dos exames laboratoriais referidos no inciso IX deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária empregará métodos oficiais e utilizará os laboratórios do governo estadual, federal e outros credenciados.

Art. 5º Serão objeto de prévia inspeção industrial e sanitária previsto nesta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – o leite e seus derivados;

III – o pescado e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 6º As autoridades de vigilância sanitária a que se refere esta Lei, na condição de fiscalizadoras do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária os resultados de apreensões e inutilização de produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização de que trata a presente Lei.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 7º A inspeção de que trata esta Lei será exercida em caráter permanente ou periódico, de acordo com as características, o tipo de estabelecimento, a atividade desenvolvida, os procedimentos tecnológicos empregados e as normas técnicas e higiênico-sanitárias aplicáveis.

Art. 8º Os estabelecimentos industriais e entrepostos mencionados no art. 2º desta Lei somente poderão funcionar mediante prévio registro e autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

§ 1º Os estabelecimentos registrados que adquirirem seus produtos de origem animal, para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando a natureza, procedência e destino das mercadorias

§ 2º Os estabelecimentos registrados e autorizados a funcionar manterão técnico em agropecuária ou técnico sanitário que obrigatoriamente deverá apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica registrada na instituição de classe.

Capítulo II DAS TAXAS

Art. 9º Ficam criadas as taxas de registro, inspeção e fiscalização, de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

§ 1º O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 2º A arrecadação e a fiscalização das taxas serão objeto de Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a vinte por cento da importância devida.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 11. Os débitos decorrentes das taxas não liquidadas no vencimento serão calculados acrescidos de juros de um por cento ao mês e multa, contados do dia seguinte ao vencimento.

Art. 12. O produto da arrecadação das taxas e multas previstas nesta Lei será recolhido como crédito da receita tributária do Município.

Capítulo III DAS SANÇÕES

Art. 13. O descumprimento desta legislação sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I** – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II** – multa de cem reais a dois mil reais nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III** – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou quando forem adulterados ou fraudados;
- IV** – suspensão das atividades quando indicarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária a saúde e no caso de embarço a ação fiscalizadora;
- V** – Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habituais do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VI** – Cancelamento do registro quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa que implique em risco ou ameaça de



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

natureza higiênico-sanitária à saúde, fraude ou perda da qualidade do produto, bem como no caso de embarço à ação fiscalizadora.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir esta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação de fiscalização.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for suspensa na forma do parágrafo anterior, e decorridos doze meses da aplicação da sanção, será cancelado o registro.

Capítulo IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 14. Fica criada uma vaga de médico veterinário com salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vaga de técnico em agropecuária e uma vaga de técnico sanitário, ambos com salário de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo único. Os profissionais acima agirão em conjunto ou separadamente na fiscalização e para lavrar auto de infração.

Capítulo V DOS RECURSOS

Art. 15. Da data da aplicação da penalidade ou a partir do dia em que for lavrado o auto de infração cabe recurso ao Prefeito no prazo de quarenta e oito



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

horas, que decidirá em três dias sobre a procedência ou improcedência do recurso.

Parágrafo único. Se o recurso for julgado procedente o auto de infração e a penalidade aplicada serão anulados.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos relacionados diretamente a esta Lei serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

WALTER JOSE DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

TABELA ANEXA

Taxa de registro: R\$ 100,00 (cem reais);

Taxa de inspeção: R\$ 3,00 (três reais) por animal;

Taxa de fiscalização: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) anual;

Multa: de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

WALTER JOSE DA SILVA
Prefeito Municipal